

Uma visão constitucional-garantista do princípio da insignificância como excludente de tipicidade penal

Rodrigo Otávio Mazieiro Wanis

Como citar este artigo: WANIS, Rodrigo Otávio Mazieiro. Uma visão constitucional-garantista do princípio da insignificância como excludente de tipicidade penal. *Revista do Instituto de Ciências Penais*, Belo Horizonte, v. 3, p. 92-100, 2010.



UMA VISÃO CONSTITUCIONAL-GARANTISTA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA COMO EXCLUDENTE DE TIPICIDADE PENAL

Rodrigo Otávio Mazieiro Wanis

Graduado em Direito pela Faculdade de
Direito Milton Campos, em julho de
2004; Pós Graduado em Direito Privado,
Tese de Direito Penal, pela UCAM -
Universidade Cândido Mendes, em julho
de 2006

1 - INTRODUÇÃO

A evolução histórico-social, abrangendo, pois, as ciências humanas, levou a ciência penal a inadmitir que seu objeto e instrumento, o Direito Penal, represente a legitimação do Estado para agir de forma não garantista e arbitrária, que há tempos levava a absurdos que iam da injustiça à crueldade com os seres humanos, alvos da tutela penal. Conseqüentemente, o Direito Penal sofreu influxos severos de valores éticos, sociais e morais, como forma de limitação e controle social à atuação do Estado, inclusive pela regência de textos normativos supremos (constituições), condutores e assecuratórios dos direitos e garantias fundamentais, que passaram a influenciar a feitura dos atos normativos que especificavam o tratamento penal. Diversos princípios fundamentais norteiam o Direito Penal, buscando uma aplicação constitucional-garantista das normas penais, espraiando seus efeitos por todo esse ramo do direito, com o fito limitador e humanizador da disciplina penal, bem como de que se alcance a segurança jurídica.

A estruturação e o reconhecimento constitucional dos poderes (funções) do Estado possuem dupla dimensão garantista, uma positiva e outra negativa: de um lado, a materialização dos direitos e garantias fundamentais dos destinatários das normas; de outro, a obrigação negativa estatal de abster-se do cometimento de abusos em sua ingerência na vida dos que se submetem à sua soberania. Tal asserção se torna ainda mais relevante e viva no modelo de Estado Democrático de Direito, a exemplo do Brasil, em que a dignidade da pessoa humana é consagrada no texto constitucional como fundamento da República. Com o surgimento do Estado Constitucional - Democrático de Direito, passou-se a ter uma preocupação com os excessos inócuos da atuação estatal, como instrumento de reprimenda e ressocialização (penas), pelo que urgia, como hoje, uma melhor ponderação e análise das condutas que não lesavam bens, de maneira relevante, ao ponto de a elas ser atribuído o caráter criminal.

É nessa toada de raciocínio que se insere o Princípio da Insignificância, baseado no princípio constitucional da proporcionalidade e na dignidade da pessoa humana, além de manter estreita relação com outros princípios do Direito Penal.

Eis que surge a maior valorização e utilização dos princípios regedores do Direito Penal, na aplicação da lei ao caso concreto, para uma maior segurança jurídica e constitucional atuação do estado na vida social, sem exageros de reprimenda ineficazes.

O presente trabalho tem como objeto a demonstração da relevância da aplicação do princípio da insignificância, à luz da força cogente dos princípios constitucionais e do modelo garantista do direito penal constitucional, comprovando ser o Direito Penal a ultimação estatal nas relações entre os integrantes do corpo social.

Desse modo, simplesmente, mostra-se de extrema relevância uma abordagem prático-científica do tema, à luz de uma interpretação sistemática dos outros princípios norteadores da ciência penal, bem como do garantismo constitucional e de sua proporcionalidade na aplicação das normas infraconstitucionais, através da análise dos citados princípios e da adoção do conceito analítico de crime, a fim de se averiguar a possibilidade da exclusão da tipicidade pela aplicação do expediente principiológico proposto como tema.

2 – NOÇÕES CONCEITUAIS SOBRE O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PENAL

Fazendo um estudo do tema desse sintético trabalho, aferimos que a ampla maioria da doutrina e da jurisprudência pátria utiliza as denominações “delito ou crime de bagatela” e “insignificância” como sinônimas.

Todavia, a expressão “delito de bagatela” deve ser tida como uma denominação clássica, mais abrangente, contendo os princípios da insignificância e da irrelevância penal do fato, os quais se diferenciam em poucos pontos sensíveis.

Na lição de Luiz Flávio Gomes (1), a diferença fundamental entre os dois princípios seria que, a linha jurisprudencial mais tradicional reconhece o princípio da insignificância levando em conta apenas o desvalor do resultado, ou seja, considera suficiente, para caracterização da infração bagatelar, que o nível da lesão ao bem jurídico, ou do perigo concreto verificado, seja ínfimo. Já a outra corrente, a que aplica o princípio da irrelevância penal do fato, para a identificação do delito como bagatelar, não se contenta só com o desvalor do resultado, exigindo que sejam insignificantes cumulativamente o resultado, a ação e a culpabilidade do agente. Ou seja, para que o fato seja considerado penalmente irrelevante todas as circunstâncias judiciais - culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade, motivos do crime, conseqüências, etc. - precisam ser irrelevantes, favoráveis ao agente.

Ainda vem diferenciá-los, sua posição dentro do fato punível, uma vez que o princípio da insignificância é tido como causa de exclusão da tipicidade do fato, e o princípio da irrelevância penal do fato como causa de dispensa da pena, em razão de sua desnecessidade no caso concreto.

3 – OS PRINCÍPIOS E SUA FORÇA NORMATIVA

O reconhecimento da força normativa dos princípios remonta a Bachoff, Forsthoff e Larenz, sendo que, desde o surgimento do Pós-Positivismo, ainda podemos fazer uso do conceito gizado por Crisafuli, em 1952: “Princípio é, com efeito, toda norma jurídica, enquanto considerada como determinante de uma ou de muitas outras subordinadas, que a pressupõem, desenvolvendo e especificando ulteriormente o preceito em direções mais particulares (menos gerais), das quais determinam e, portanto, resumem, potencialmente, o conteúdo: sejam, pois, estas efetivamente postas, sejam, ao contrário, apenas dedutíveis do respectivo princípio geral que as contém”. (2)

Enfim, são mandados de otimização de todo um sistema, sobretudo à luz da ordem constitucional, que asseguram direitos fundamentais aos destinatários das normas. Princípios são exigências de otimização, suscetíveis e abertas a várias concordâncias, ponderações, compromissos e conflitos. São, normas jurídicas impositivas de uma otimização, compatíveis com vários graus de concretização, consoante os condicionamentos fáticos e jurídicos. São ainda postulados que se irradiam por todo o sistema de normas com o fito de propiciar um padrão de interpretação, integração, conhecimento e aplicação das normas positivadas nesse mesmo sistema.

4- BREVE ESCORÇO SOBRE A TIPICIDADE PENAL COMO ELEMENTO DO CONCEITO ANALÍTICO DE CRIME E SOBRE SUA RELAÇÃO COM ALGUNS PRINCÍPIOS DE DIREITO PENAL

A origem etimológica da palavra Tipicidade é alemã, do vocábulo *tatbestand* (no que consiste o fato), desenvolvido por Beling e oriundo do latim *fact species*. É a subjunção de uma situação fático-jurídica à descrição delimitada da norma penal.

Do ponto de vista formal, a tipicidade se define como a subsunção de um fato jurídico à sua descrição aposta em uma norma penal, ou seja, é a mera correspondência entre uma conduta da vida real e o tipo legal do crime, que consta no ordenamento punitivo. Conforme preceitua Muñoz Conde (1988, p.41), "é a adequação de um fato cometido à descrição que dele se faz na lei penal".

Entretanto, com a evolução da doutrina penal, a partir do Sistema Causal Neoclássico ou Neokantismo, de Mayer, Mezger e Frank, que vigorou de 1906 a 1930, em esse conceito formal estéril de tipicidade, de mera subsunção da conduta do agente ao tipo descrito na lei penal, passou a não ser suficiente para que se pudesse concluir pela tipicidade penal, posto que esta se forma pela tipicidade formal somada à tipicidade material. Isso se deu em virtude de que nesse novo sistema penal os conceitos jurídicos dos elementos do crime passaram a sofrer influxos normativos, ou seja, houve uma retomada da aplicação dos juízos de valor aos conceitos científicos, preconizada outrora por Kant.

Sob o prisma material, inserido pelo Sistema Causal Neoclássico ou Neokantismo, além da subsunção de um fato à norma penal, o conceito de tipicidade reclama ainda um juízo de valor, pelo qual se verifica a existência ou na de danosidade social. Em outras palavras, deve-se aferir se houve lesão a um bem jurídico totalmente tutelado, para que se possa atribuir tipicidade material à conduta penalmente relevante

Posteriormente, alargou-se ainda mais o conceito jurídico de tipicidade, surgindo a tipicidade conglobante, instituto este elaborado por Eugênio Raúl Zaffaroni.

Como consectário da evolução teórica, ter-se-á a tipicidade conglobante quando houver a antinormatividade da conduta (tipicidade formal), somada à tipicidade material. Pela antinormatividade entenda-se que a conduta do delinqüente não pode ser permitida, tampouco fomentada pelo Estado.

Consoante a tese do doutrinador argentino acima citado: "Uma ordem normativa, na qual uma norma possa ordenar o que a outra pode proibir, deixa de ser ordem e de ser normativa e torna-se uma "desordem" arbitrária. As normas jurídicas não vivem isoladas, mas num entrelaçamento em que umas limitam as outras, e não podem ignorar-se mutuamente" (3).

A tipicidade conglobante vem, inclusive, reforçar a idéia de que a tipicidade é apenas indiciária da antijuridicidade, exposta na teoria da "ratio cognoscendi", exposta por Mayer. Nesse passo, a antinormatividade da conduta será deslocada para a primeira fase da avaliação da existência do crime (fato penalmente típico) apenas nos casos em que o agente pratique condutas impostas ou fomentadas pelo ordenamento jurídico.

É justamente na seara da tipicidade material que se insere a utilização do Princípio da Insignificância ou dos Crimes de Bagatela.

Nesta esteira constitucional-minimalista, segundo modernos doutrinadores, cultores da opinião de que o Direito Penal só deve se ocupar das ofensas graves a bens jurídicos eleitos pelo ordenamento para proteção, é que entendemos dever o aplicador da lei penal se ater a uma consideração dotada de proporcionalidade constitucional, para que assim, no caso em concreto, não cometa destemperos de abuso e respeite a dignidade da pessoa humana.

Doutrinariamente, com suporte dos princípios da adequação social e da insignificância, procurou-se consignar uma dicotomia entre condutas que se subsumem formalmente ao tipo legal, desprovidas, contudo, de caráter lesivo suficiente ou significativo e, de outro lado, condutas formalmente típicas, dotadas de lesividade social, ou seja, materialmente típicas.

Essas ordens interpretativas (princípios) não se encontram expressamente inculpidas em textos normativos, não são positivadas, sendo, pois, construções doutrinárias e pretorianas. Porém, revelados na Constituição da República, de 1.988, reflexamente se aplicará um Direito Penal proporcional e suficiente à conduta insignificante contrária à lei penal.

Não raras vezes, hodiernamente, nos absurdamos e surpreendemos com notícias de casos em que os operadores do direito insistem em fazer uso da reprimenda proporcionada pela norma penal, a hipóteses de lesões mínimas a bens jurídicos tutelados pelo ordenamento penal. São inúmeros casos de recurso ao Direito Penal em desabono aos princípios da intervenção mínima, da fragmentariedade e da subsidiariedade do direito penal, da adequação social, da proporcionalidade e da insignificância

5 – DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PENAL

5.1 – ORIGEM HISTÓRICA

Atribui-se origem doutrinária alemã a esse princípio. Inclusive, os doutrinadores germânicos usavam a denominação de "criminalidade de bagatela" ou na língua alemã – Bagatelledelikte. Cronologicamente, surgiu na, a partir do século XX na Europa, face às crises sociais ocasionadas pela devassa das duas grandes Guerras Mundiais. Os aspectos fáticos das guerras tiveram como conseqüências, dentre outras, o crescente desemprego dos cidadãos dos países envolvidos nas batalhas. Assim a falta condições de sobrevivência digna (falta de alimentos, infra-estrutura sócia, etc.) ocasionou um surto de pequenos furtos, subtrações de mínima relevância, que receberam a denominação "criminalidade de bagatela" (BETTIOL, 2000, p.210).

É facilmente perceptível que dada a origem fática desse postulado, demonstra-se que o cunho de sua finalidade é patrimonial. Isso quer dizer que objetiva abranger situações jurídicas onde haja danos patrimoniais mínimos, que afastem a idéia de lesividade ou prejuízo consideráveis a outrem, o que se revela como uma bagatela, e, como tal prescinde dos rigores do direito penal.

Diversamente, há quem defenda que a origem desse princípio seja o direito romano, onde o pretor não cuidava, de modo geral, de causas ou delitos de bagatela, consoante a máxima contida no brocardo de *minimis non curat praetor*. Dentre esse, citamos Diomar Ackel Filho. Essa corrente sofre críticas, uma vez que a maior especialização do direito romano dizia respeito ao direito civil, muito mais do que na seara penal.

Esse fio condutor principiológico atrela-se, em sua origem e evolução histórico-temporal, ao princípio da legalidade, em matéria penal, o qual teve origem no contrato social, segundo Jescheck e desenvolvimento, no Iluminismo europeu. As metamorfoses que sofreu dizem respeito ao limite de seu conteúdo, dos imperativos criminalizadores.

Apontam os estudiosos ser Claus Roxin o precursor da inserção desse princípio no Direito Penal, em 1964. Seu objetivo era retirar de determinadas condutas humanas a tipicidade material.

5.2 - CONCEITO E FUNDAMENTOS DE VALIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Bagatela (crime de bagatela) ou insignificância, sequer chega a ser um instituto expresso em nosso ordenamento jurídico, sendo que a determinação de sua abrangência e significado dependem de uma interpretação teleológica do operador e aplicador da norma penal, à luz da CRF/88, para que se possa delimitar as condutas tidas como insignificantes, sob o influxo de um direito penal mínimo, fragmentário e subsidiário, baseado na coluna constitucional da dignidade da pessoa humana, excluindo-se a tipicidade dessas condutas e abstendo-se o Estado da reprimenda penal.

Longe da pretensão de conceituar o instituto com um fator de inovação, podemos traçar um compilado conceitual: o princípio da insignificância é um mandamento nuclear e norteador do ordenamento jurídico, cujo fundamento de validade é a Constituição da República e demais princípios de Direito Penal, por uma interpretação teleológica e sistemática, dotado de força normativa e cogente, que determina a exclusão da tipicidade penal de condutas sem capacidade de lesão social significativa, ou seja, materialmente atípicas.

Sobretudo num viés constitucional, ordenador do sistema jurídico pátrio, Zaffaroni preleciona que o fundamento do princípio da insignificância está na idéia de proporcionalidade que a pena deve manter em relação à significância do crime.(4)

Percebe-se que o Princípio da Insignificância tem espeque reflexa na Constituição, face ao princípio da dignidade da pessoa humana e funda-se num conceito material de tipicidade e atenta para o caráter subsidiário e fragmentário do direito penal.

A base fundamentadora do princípio da insignificância é a proporcionalidade hermenêutica e exegética da lei penal, face à situação fática de um caso concreto, à luz de princípios constitucionais de força cogente, sobretudo os da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana. Segundo Maurrach seria tão absurdo e reprovável criminalizar infrações contratuais civis quanto cominar ao homicídio tão só o pagamento das despesas funerárias.

Afastar-se da proporcionalidade na aplicação das leis, sobretudo da penal, é subverter a ordem jurídica e fulminar o ideal de Estado Social e Democrático de Direito, consagrado na nossa Constituição da República, de 1.988.

5.3 - APLICAÇÃO PRÁTICA E JURISDICIONAL DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

De nada adiantaria a exposição meramente principiológica de padrões a serem adotados, se na prática jurídica, estes não o fosse.

Demonstra-se numa progressão positiva a aplicação do princípio tema desse trabalho perante a atividade jurisdicional pátria. A jurisprudência nacional é cada vez mais permeada pela utilização desse princípio como forma de resolver questões penais de somenos relevância social.

Verifica-se um número cada vez maior de decisões judiciais entendendo pelo trancamento de ações penais, face à aplicação desse postulado, uma vez que por ele, restará excluída a tipicidade penal.

A sua utilização nos julgados faz-se marcante, sobretudo, nas infrações penais de furto, dano, lesões corporais, descaminho, crimes contra a fauna e infrações relacionados a tóxicos. Em que pese a variedade delitiva sobre a qual se utiliza esse princípio, o entendimento adotado é uníssono quanto segue sempre uma mesma linha de raciocínio, que preconiza que a lesão ou o fato argumentos da proporcionalidade, da intervenção mínima, da fragmentariedade e da subsidiariedade.

Os Tribunais de Justiça Estaduais vêm aplicando o princípio da insignificância com mais frequência aos casos de furto e lesões corporais leves e levíssimas, consoante aos argumentos de irrelevância social e econômica da *res furtiva*, aliados à ausência de perigosidade da conduta incriminada, e os argumentos da falta de potencialidade ofensiva do fato, a natureza levíssima das lesões causadas e a falta de ameaça danosa ou concretamente perigosa que justifique a imposição de uma pena.

A aplicação desse princípio é bem visível nos Tribunais Regionais Federais, órgãos onde se encontra a maior incidência aplicativa do Princípio da Insignificância, sobretudo em crimes de descaminho (5), sob os argumentos de que o descaminho de mercadoria de valor irrisório não chega a causar lesão relevante. Sua aplicação também é bastante perceptível nas infrações penais contra a fauna (6), sob os argumentos de que nesses, o direito penal não deve se preocupar com ações insignificantes, que por sua natureza, não causam um dano ao bem jurídico tutelado.

A jurisprudência observada no Superior Tribunal de Justiça denota uma maior aplicação do princípio objeto central desse trabalho aos delitos de descaminho ou contrabando, sob o mesmo argumento dos Tribunais Federais, acima já exposto. O entendimento dos ministros do STJ, sobretudo dos componentes de sua Sexta Turma, é no sentido de que na aplicação do princípio da insignificância, torna-se necessário observar a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica reprovada.

Urge salientar que o Supremo Tribunal Federal também acolhe o princípio da insignificância, em determinados casos, devendo sua aplicabilidade ser analisada caso a caso.

Vejamos um trecho de um acórdão de nosso Pretório Excelso: "... a aplicação do princípio da insignificância deve ser feita caso a caso". (7). Em outro julgado: "O princípio da insignificância qualifica-se como fator de descaracterização material da tipicidade penal. (H.C. 84.412-0/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, julg. 19/10/2004)"

Elastecendo o rol de requisitos de aplicabilidade, afere-se em alguns julgados que há magistrados tendentes a exigir ainda a análise positiva de critérios subjetivos, como a culpabilidade do agente, antecedentes criminais e as demais circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal.

O ideal seria que, nos casos práticos, quando da utilização do ordenamento jurídico pelo operador do direito, este fizesse, na hipótese, uma análise mais acurada e arraigada no garantismo constitucional, para que afastasse da incidência do direito penal as lesões insignificantes aos bens jurídicos que este ramo do Direito tutela positivamente. Até mesmo para fins da denúncia, acreditamos que o órgão do Ministério Público deveria proceder, previamente ao exercício do direito de acusação, a uma análise aprofundada e principiológica do fato típico, excluindo, por conseguinte, a tipicidade da conduta e evitando o acionamento do judiciário para reprimir penalmente uma conduta de bagatela penal, requerendo, pois, o arquivamento do inquérito policial ou peças de informação.

6 - INADMISSÃO DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - DIREITO PENAL MÁXIMO

Malgrado haja significativa parcela dos operadores do direito adeptos à aplicação do princípio da insignificância a condutas que possuam baixo grau de lesividade aos bens jurídicos penalmente tutelados, conforme o desenvolvimento lógico exposto alhures, há também aqueles, atrelados ao positivismo jurídico e ao conservadorismo penal, seguidores do Direito Penal Máximo, que inadmitem sua incidência, seja abstrata, seja concretamente.

Alguns argumentos da afastabilidade desse verdadeiro postulado normativo de otimização podem ser encontrados nos escólios doutrinários, na jurisprudência de nossos Tribunais Superiores e dos próprios Tribunais de Justiça dos Estados.

Para essa parcela da doutrina, todo e qualquer bem jurídico, assim como toda e qualquer lesão merecem a guarda e aplicação do Direito Penal, sem qualquer esforço normativo tendente à restringir a tipicidade penal.

Em recente decisão da Sexta Turma do STJ, a Ministra Relatora do *habeas corpus* de autos nº 117436/PE, publicado em 02 de março de 2009, Jane Silva, da Sexta Turma do STJ, invocou a tese da não aplicação desse princípio aos delitos complexos, uma vez que, havendo lesão a diversos bens jurídicos, o interesse protetor e repressivo do Estado seria inegável. Vejamos um trecho da Ementa deste aresto: "1. Inaplicável, aos crimes de roubo, o princípio da insignificância - causa *supralegal* de exclusão de ilicitude -, pois se tratando de delito complexo, em que há ofensa a bens jurídicos diversos (o patrimônio e a integridade da pessoa), é inviável a afirmação do desinteresse estatal à sua repressão"

Argumentam outros que a mínima lesividade ao bem jurídico tutelado não seria suficiente para a atipicidade material, posto que há de se sopesar o desvalor da conduta ilícita, v.g. Acórdão nº 70022590962 do Tribunal de Justiça do RS - Oitava Câmara Criminal, de 27 Agosto 2008.

Na seara do Direito Penal Militar, o STM vem, por reiteradas vezes, repelindo a aplicação do princípio da insignificância, fundamentando suas decisões na disciplina e na hierarquia que norteiam a justiça e o meio castrenses, nos termos do Acórdão número 1999.01.006600-0/MS, publicado em 17 de fevereiro de 2000, Recurso Criminal, exarado pelo STM.

Ainda pela não aplicação do referido princípio, surgem vozes no sentido de que não há previsão legal para tanto, bem como se referem à ausência de definições objetivas conceituais e normativas do mesmo.

7 – CONCLUSÃO

Nos tempos atuais, em que a nossa Constituição assegura direitos até de quarta dimensão, não podemos nos ater a um raciocínio tão distante dos objetivos fundamentais garantistas da ciência jurídica, como fonte de estabilização das relações sociais.

Modernamente, entendemos que o aplicador da lei não pode subverter a valoração social e aplicar sanções a condutas socialmente irrelevantes, bem como o Direito Penal não se deve ocupar de bagatelas. O Estado não pode mais acionar todo seu aparelho judiciário em razão de fatos de pouca relevância jurídica penal.

É certo que como atribuição natural do julgador, este possui de certa forma, uma discricionariedade interpretativa regrada, para incriminar ou não uma conduta, com uso da proporcionalidade, bem como lhe aplicar uma pena suficientemente adequada, rejeitando, para tanto, a aplicação do Direito Penal aos crimes de bagatela. À medida que sanções de outra natureza, como a civil ou a administrativa, são capazes de conferir a repressão e a prevenção a essas condutas, não se faz necessária a intervenção penal.

Defendemos, pois, sua utilização, como forma de garantir uma aplicação constitucional do direito penal, como fragmentário e subsidiário que é, sobretudo em valorização à dignidade da pessoa humana do ofensor.

Por todo o explicitado, concluímos que, o Princípio da Insignificância, cuja elaboração é doutrinária, com acolhimento de ampla parte da doutrina e da jurisprudência, em que peses algumas vozes dissonantes, possui fortes raízes na Constituição, face aos princípios da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana e funda-se num conceito material-normativo de ilicitude, atentando-se para o caráter subsidiário e fragmentário do direito penal. Assim, visa a excluir a tipicidade das condutas socialmente irrelevantes e incapazes de causar lesões materialmente consideráveis, que reclamem reprimenda penal. Viu-se também que o princípio alvo desse trabalho possui perfeita aplicabilidade aos casos concretos em que haja lesões ínfimas a bens jurídicos tutelados pelo Direito Penal e que dele faz uso recorrente a jurisprudência de nosso país.

REFERÊNCIAS:

1. GOMES, Luiz Flávio. Delito de Bagatela : Princípios da Insignificância e da Irrelevância do Fato. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 90, v. 789, jul. 2001, p. 440.
2. BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional, 6ª d., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 231.
3. Vide ZAFFARONI, Eugenio Raúl d. FONSECA, Luiz Vidal da. O Princípio da Insignificância no Direito Brasileiro. Artigo extraído da Internet em 09.03.2000: site: [d P://www.mt.trf1.gov.br/judice/jud3/art1.html](http://www.mt.trf1.gov.br/judice/jud3/art1.html).
4. ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Manual de Direito Penal Brasileiro. 3ª d. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 458.
5. Nesse sentido, AC 89.01.20781-8/MG; Apelação Cível, 4º Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Juíza Eliana Calmon. 02.10.89.
6. Nesse sentido, jurisprudência do TRF 4ª Região – Acr. 95.04.32066-0/PR, 2º Turma, Rel. Juíza Tânia Escobar, 27.03.96. “Fauna. Caça de animais silvestres. Princípio da insignificância. O princípio da insignificância tem aplicação em casos onde o prejuízo ao bem juridicamente tutelado é tão ínfimo que se torna insignificante, a Lei nº 5.197/67, com redação dada pela Lei nº 7.653/88, objetiva a punição daqueles que de uma forma ou de outra causem dano à fauna silvestre. A conduta dos recorrentes – caça de duas espécies de tayassu tajacu, vulgarmente conhecido como cateto, causou prejuízo ínfimo a fauna. Os recorrentes são homens rudes semi-analfabetos, vivem no meio rural em intimidade com a caça de uso habitual e não com a conduta predatória criminosa que deve ser punida”.
7. Jurisprudência do STF. Habeas Corpus nº 70747-5/RS, STF, Rel. Min. Francisco Rezek, 07.12.93.

BIBLIOGRAFIA UTILIZADA:

- BETTIOL, Giuseppe. Direito penal. v. I, 2000.
- DOTTI, René Ariel; REALE JÚNIOR, Miguel; et alli. Juizados especiais criminais: interpretação e crítica. São Paulo: Malheiros, 1997.
- GRECO, Rogério. Curso de direito penal parte geral. Niterói/RJ: Impetus, 2005.
- JESUS, Damásio Evangelista de. Lei dos juizados especiais criminais anotada. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.
- JESUS, Damásio Evangelista de. Direito penal: parte geral. 19. ed. V. 1. São Paulo: Saraiva, 1995.
- LOPES, Jair Leonardo. Curso de direito penal: parte geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.
- LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. Juizados especiais criminais: princípios e critérios. Artigo extraído do CD Rom Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Juris Plenum Informática.
- LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. A competência dos juizados especiais criminais. São Paulo: Revista Jurídica, n. 22, p. 144-145, abr/1996.
- LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. Princípio da insignificância no direito penal: análise à luz da Lei n. 9,099/95 e da jurisprudência atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.
- MARQUES, Daniela de Freitas. Elementos subjetivos do injusto. 2001.
- MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de direito penal: Parte Geral. 17 ed. V. 1. São Paulo: Atlas, 2001.
- MIRABETE, Júlio Fabbrini. Manual de direito penal. 8. ed. V. 1. São Paulo: Saraiva, 1996.
- MUÑOZ CONDE, Francisco. Teoria geral do delito. Porto Alegre: Fabris, 1988.

- NORONHA, Edgard Magalhães. Direito penal: introdução e parte geral. 33. ed. V. 1. São Paulo: Saraiva, 1998.
- TOLEDO, Francisco de Assis Toledo. Princípios básicos de direito penal. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.
- TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Comentários à lei dos juizados criminais. São Paulo: Saraiva, 2001.
- VICO MAÑAS, Carlos. O princípio da insignificância como excludente da tipicidade no direito penal. São Paulo: Saraiva, 1994.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Manual de direito penal brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.